

Termo de Responsabilidade n.º 008/RFCEC/RFCE/SRF

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ATUAR COMO ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DESIGNADO – OCD, NOS TERMOS PREVISTOS PELO REGULAMENTO PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PRODUTOS PARA TELECOMUNICAÇÕES, APROVADO PELA RESOLUÇÃO 242 DA ANATEL, DE 30/11/2000, PUBLICADA EM 5/12/2000, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1/6/2001.

Pelo presente instrumento, de um lado a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, doravante denominada Anatel, entidade integrante da UNIÃO, nos termos da Lei Federal n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, com CNPJ/MF n.º 02.030.715/0001-12 ora representada pelo seu Superintendente Executivo Amadeu de Paula Castro Neto, brasileiro, casado, RG n.º 347.641, SSP/DF e CPF n.º 115.713.651-68 em conjunto com o Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização Edilson Ribeiro dos Santos, brasileiro, divorciado, RG n.º 734863, SSP/BA e CPF n.º 027829015-91, e de outro o IBRACE – Instituto Brasileiro de Certificação de Produtos para Telecomunicações, CNPJ/MF n.º 04.469.737/0001-09, doravante denominado IBRACE, Organismo de Certificação Designado – OCD, ora representado pelo seu Diretor Geral Lúcio Mendes Frota, brasileiro, casado, RG n.º 1.227.847, SSP/DF, e CPF n.º 406.041.017-91, considerando o que consta dos art. 156 e 162 da LGT e de acordo com o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução 242, de 30 de novembro de 2000, e os fundamentos, princípios, obrigações, condições e responsabilidades a seguir consignados, celebram o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, nos seguintes termos:

Capítulo I – Da Designação do Organismo de Certificação

- 1.1. O ato de formalização da designação está condicionado ao cumprimento das formalidades regulamentares e deverá o Organismo de Certificação acima qualificado, estar apto à designação, especialmente no que tange à demonstração de sua independência como terceira parte, à regularidade jurídica como entidade regularmente constituída, sem fins lucrativos, e à demonstração de sua capacidade técnica compatível com o escopo objeto de sua designação, nos termos dos incisos I, II e III do art. 17, do Regulamento para Certificação e Homologação já mencionado;
- 1.2. A designação do OCD, acima qualificado, será formalizada por meio de ato expedido pela Anatel que indicará os tipos e a classificação dos produtos que irão compor o seu escopo de certificação, assim como o conjunto de requisitos técnicos que constituem a base de referência para a avaliação de conformidade e os termos para empreender seu credenciamento junto ao Inmetro, conforme previsto no § 1º do art. 17 do Regulamento objeto da Resolução 242.

Capítulo II – Das obrigações e responsabilidades do Organismo de Certificação Designado

- 2.1. Acatar e cumprir, fiel e tempestivamente, todas as determinações e princípios estabelecidos pela Anatel por meio de regulamentos, normas ou instruções operacionais específicas;
- 2.2. Demonstrar com evidências objetivas adicionais àquelas oferecidas por ocasião da

Termo de Responsabilidade n.º 008/RFCEC/RFCE/SRF

- designação, inclusive nos termos da regulamentação da Anatel para apuração de controle e de transferência de controle em empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, que cumpre integralmente os preceitos regulamentares que caracterizam sua real condição de terceira parte, por todo o período em que permanecer vigente sua condição de OCD, ou seja, que não está sujeito, por imposições legais e na prática, a quaisquer influências externas que possam por em dúvida sua independência na tomada de decisões, no que se refere à aprovação da conformidade de produtos e à expedição dos certificados correspondentes;
- 2.3. Comprometer-se a não conduzir processo de certificação de produto do qual tenha tido participação direta ou indireta no desenvolvimento, ou prestado consultoria a ele relacionada, e a fornecer declaração expressa a esse respeito;
 - 2.4. Assegurar o livre acesso dos técnicos da Anatel ou de seus prepostos, às suas dependências, documentos e registros para a realização de auditorias periódicas;
 - 2.5. Tomar as providências necessárias de modo a garantir à parte interessada a confidencialidade no trato e na guarda das informações relativas ao processo de certificação, mantendo-as documentadas e registradas;
 - 2.6. Transferir ao sistema de gestão de informações da Anatel todas as informações relacionadas a produtos certificados, conforme conteúdo estabelecido pela Agência;
 - 2.7. Observar estritamente os limites estabelecidos no escopo de certificação aprovado;
 - 2.8. Conhecer a regulamentação aplicável ao escopo de certificação e manter-se atualizado;
 - 2.9. Dispor de Manual da Qualidade, de programas de certificação e procedimentos, conforme previsto no Anexo I do Regulamento de Certificação, que deverão ajustar-se às normas de certificação a medida que estejam disponíveis;
 - 2.10. Demonstrar, para efeito de sua aptidão, além dos requisitos relativos à regularidade jurídica e Sistema da Qualidade já descritos, capacidade técnica compatível com o objeto da designação levando em conta, em relação ao pessoal técnico utilizado, a quantidade, a formação e a experiência profissional, a imparcialidade, independência e objetividade nas decisões;
 - 2.11. Comprometer-se, como previsto no item II, letra b, do Anexo I do Regulamento de Certificação, a:
 - 1- dispor de procedimentos onde deverão estar explícitas, passo a passo, todas as etapas a serem cumpridas nos processos de avaliação de conformidade, assim como as providências administrativas vinculadas;
 - 2- conduzir os processos de avaliação de conformidade de acordo com o estabelecido nas normas para certificação;
 - 3- elaborar relatórios formais e levá-los, imediatamente após sua conclusão, ao conhecimento das partes interessadas;
 - 4- apresentar, em detalhe, nos relatórios, todos os itens não conformes, com a indicação das discrepâncias encontradas;
 - 5- manter registradas todas as reclamações relativas ao processo de certificação, incluindo as que forem encaminhadas após expedido o certificado do produto.
 - 2.12. Submeter previamente à deliberação da Anatel as questões de natureza política ou estratégica, além das questões técnicas ou de natureza operacional que não estejam devidamente consolidadas na regulamentação ou que sugiram dúvidas de procedimento;
 - 2.13. Observar os compromissos internacionais subscritos pelo Brasil, relativos ao tema certificação de produtos para telecomunicação;

Termo de Responsabilidade n.º 008/RFCEC/RFCE/SRF

Capítulo III – Das sanções aplicáveis ao Organismo de Certificação Designado

- 3.1. A inobservância comprovada e reincidente de obrigações e responsabilidades assumidas pelo OCD darão causa ao cancelamento imediato, em qualquer tempo, da delegação de competência objeto da designação, especialmente as que se vinculam aos princípios gerais de que tratam os incisos I a VII, do art. 2º, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações e os incisos I, II e III, do art. 17, do mesmo Regulamento;
- 3.2. No caso de cancelamento da designação, a Anatel comunicará o fato aos interessados e fixará prazos para que outros OCD assumam as responsabilidades decorrentes, em especial aquelas relativas a contratos firmados pelo Organismo cuja designação tenha sido cancelada;
- 3.3. O cancelamento da designação, a juízo da Anatel, e condicionado à gravidade da falta, poderá se dar em caráter temporário mediante a aceitação de novos compromissos por parte do OCD.
- 3.4. O não cumprimento ou a não manutenção das condições que ensejaram a designação e a conduta em desconformidade com os atos de designação sujeitam os infratores à pena de advertência e, em caso de reincidência, multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da designação;
- 3.5. Será coibida e passível de aplicação de multa qualquer prática que vise impedir ou dificultar a fiscalização da Anatel, inclusive as destinadas ao recolhimento de amostras para fins de avaliação da conformidade;
- 3.6. Na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os serviços, usuários e prestadoras, a situação econômica, a vantagem auferida pelo infrator, as reincidências e circunstâncias agravantes;
- 3.7. As sanções serão aplicadas mediante decisão fundamentada da Anatel, observando-se, sempre, o competente procedimento sancionatório e a garantia do exercício de ampla defesa, observado o disposto no Regimento Interno da Agência;
- 3.8. O valor das multas a serem aplicadas, individualmente, não será inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nem superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo ser aumentado de 50%, nos casos de reincidência específica, na forma da regulamentação para aplicação de sanções administrativas editada pela Anatel.

Capítulo IV – Dos direitos do Organismo de Certificação Designado

- 4.1. A designação é concedida por prazo indeterminado durante o qual o OCD exercerá, em nome da Anatel, o papel de Organismo Certificador para conduzir os processos de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, nos termos estabelecidos no Regulamento aprovado pela Resolução 242, de 2000;
- 4.2. Ao OCD é reconhecido o direito de estabelecer procedimentos específicos para a condução da avaliação da conformidade, desde que em consonância com a regulamentação da Anatel e em benefício da melhoria do sistema;
- 4.3. Ao OCD é reconhecida a prerrogativa de gerir as regras de uso de sua marca de conformidade;
- 4.4. É garantido ao OCD o exercício da ampla defesa, nos casos de aplicação de sanção, observado o disposto no Regimento Interno da Anatel.

Termo de Responsabilidade n.º 008/RFCEC/RFCE/SRF

Capítulo V – Das condições para a manutenção da designação do OCD

- 5.1. Constitui falta grave a não observância de quaisquer das obrigações neste Termo relacionadas e na regulamentação associada, assim como a adoção de procedimentos que possam induzir pessoas ou instituições a interpretações equivocadas;
- 5.2. A manutenção da designação está condicionada à aceitação e ao fiel cumprimento, pelo OCD, das obrigações e responsabilidades assumidas por ocasião da assinatura deste Termo que serão periodicamente avaliadas pela Anatel;
- 5.3. Os primeiros 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato de designação, serão caracterizados como período de consolidação, durante o qual o OCD deverá submeter seu sistema aos ajustes necessários, em decorrência de instruções da Anatel ou de sua própria auto-avaliação, após o que será procedida, pela Anatel, auditoria de conformidade, nos moldes estabelecidos pelos padrões praticados pela Agência e que serão repetidos, subsequentemente, a cada período de 6 (seis) meses;

Capítulo VI – Das condições para o cancelamento da designação

- 6.1. O cancelamento da designação dar-se-á por decisão fundamentada da Anatel, nos casos previstos no inciso VII, do art. 55, do Regulamento de Certificação aprovado pela Resolução 242, ou por manifestação expressa do próprio OCD que, neste caso, deverá manifestar-se com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- 6.2. Por estarem de pleno acordo com as condições e disposições deste Termo, as partes o assinam em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas, que também o assinam, para que produza os efeitos legais decorrentes; e
- 6.3. Para dirimir qualquer questão legal advinda do presente Termo, fica eleito o foro da circunscrição judiciária de Brasília – DF.

Brasília, DF, 28 de setembro de 2001

Agência Nacional de Telecomunicações

IBRACE – OCD

Amadeu de Paula Castro Neto
Superintendente Executivo

Lúcio Mendes Frota
Diretor Geral do IBRACE

Edilson Ribeiro dos Santos
Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização

Testemunha

Testemunha

Testemunha

Termo de Responsabilidade n.º 008/RFCEC/RFCE/SRF